



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137186-39.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é embargada NEUZA CRISTINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram dos embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1137186-39.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Creditativos Soluções Financeiras Ltda

Embargado: Neuza Cristina Ribeiro

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 21339

Embargos de declaração da parte ré/apelada. Recurso em dissonância ao contexto processual. Dedução de pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1264 do STJ. Acórdão recorrido anulou a sentença de ofício, determinando a suspensão do processo até o julgamento do referido incidente, tornando prejudicado o conhecimento do apelo. Razões recursais dissociadas do andamento processual. Evidente falta de interesse recursal. **Embargos não conhecidos.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré/apelada contra acórdão de fls. 263/267, com base na alegação de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, o embargante sustenta haver erro material no acórdão, argumentando que esta Turma Julgadora deveria ter determinado a suspensão do processo, mencionando que: *“tendo em vista que foi reconhecida a prescrição do contrato discutido nos autos, é importante frisar, que o processo não deveria ter sido julgado; na verdade, em Acórdão disponibilizado em 11/06/2024, a Quarta Turma do STJ decidiu por suspender em âmbito nacional todos os processos que tenham por objeto a legalidade de inclusão de dívidas prescritas no serviço Serasa Limpa Nome e similares, definindo que todos os processos da matéria e que*

tivessem contra decisão de 2ª Instância a interposição de REsp, fossem suspensos.” (fls. 01/04 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, porque não preenchem os requisitos de admissibilidade, restando evidente a falta de interesse processual, eis que a razões recursais apresentadas não se destinam ao combate do acórdão, estando em descompasso ao andamento processual.

Note-se que o acórdão declarou, de ofício, a nulidade da sentença, proferida contrariamente à decisão tomada no Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1264 do STJ), a qual determinou o sobrestamento de qualquer demanda que versasse sobre o mesmo objeto, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024. Por conseguinte, esta Turma julgadora declarou prejudicado o conhecimento do apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, suspendendo-se o feito.

Nunca é demais ressaltar que o acórdão apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** tendo-se em mira que a presente matéria guarda relação direta com o objeto de análise no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), inclusive a aplicação ou não do Enunciado 11, resolve-se decretar a nulidade da sentença combatida, com a suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada; **(b)** e, apesar de o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido julgado prejudicado, conforme decisão do Nobre Relator proferida em 22/11/2024, ainda subsistem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça; e **(c)** naquele incidente (Tema 1264), o Nobre Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024 **(fls. 214/215)**.

Alerta-se o embargante quanto à sua conduta processual, a tangenciar a ocorrência de dolo processual, ao apresentar razões recursais dissociadas do contexto processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator